



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324152-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PEDRO MANUEL DO NASCIMENTO PALMEIRA GUEDES DA SILVA, são embargados PRISCILLA LEITE NATEL CASTRO GARCIA, ALVARO BRUNO CASTRO GARCIA e REJANE MARIA GOMES LEITE NATEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração n.

2324152-68.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Embargante: Pedro Manuel do Nascimento Palmeira Guedes da Silva

Embargados: Priscilla Leite Natel Castro Garcia, Alvaro Bruno Castro Garcia e Rejane Maria Gomes Leite Natel

Juiz de origem: Gustavo Cesar Mazutti

VOTO N. 35807

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, alegando contradição ao não deferir tutela de urgência, apesar dos prejuízos sofridos e impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais devido à posse de imóvel por embargados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há contradição interna no acórdão ao não deferir a tutela de urgência pretendida pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Não há contradição interna no acórdão, mas sim contrariedade entre os fundamentos do acórdão e os argumentos do embargante.

2. A controvérsia entre as partes sobre quem deu causa ao inadimplemento dos contratos e à quebra da affectio societatis demanda maiores esclarecimentos, não configurando probabilidade do direito do embargante.

IV. DISPOSITIVO

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 57/61, que negou provimento a agravo de instrumento do autor.

O agravante opõe embargos de declaração, alegando que haveria contradição no acórdão, ao não deferir a tutela de urgência pretendida pelo embargante, apesar dos prejuízos sofridos e por haver impossibilidade fática de prosseguimento das atividades empresariais, em decorrência da

conduta dos embargados de tomarem a posse de imóvel do estabelecimento comercial.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado pelo embargante, não há contradição *interna* no acórdão.

Ele alega que o acórdão seria contraditório ao não deferir a tutela de urgência por ele pretendida, visando à resolução de contrato de cessão de quotas sociais em favor dele, para a retomada dessas quotas e da administração da empresa pelos embargados.

Contudo, isso configura contrariedade do embargante entre os fundamentos do acórdão e os argumentos dele, não contradição *interna* ao acórdão. De fato, há grande controvérsia entre as partes acerca de quem deu causa ao inadimplemento dos contratos e à quebra da *affectio societatis*, o que demanda maiores esclarecimentos, não configurando probabilidade do direito do embargante, para excluí-lo imediatamente dos quadros societários.

Ademais, o acórdão considerou que essas questões não seriam suficientes para que eventuais prejuízos ou riscos de danos sejam irreversíveis ou de difícil reparação – o que exclui a urgência necessária para a tutela de *urgência* (art. 300, CPC).

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator